

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000850839

ACÓRDÃO

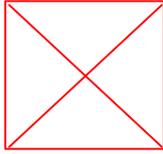
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014946-38.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é apelado FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de setembro de 2024.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1014946-38.2023.8.26.0071

Comarca: BAURU – 5ª Vara Cível

Apelante: UNIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Apelada: FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 46.485

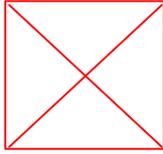
Apelação – Duplicata – Embargos à execução – Sentença de acolhimento dos embargos – Irresignação procedente – Sentença reformada, com a proclamação da improcedência dos embargos – Consequente inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC

2. Cessão de crédito – Embargante que, embora notificada da cessão, nos termos do art. 290 do CC, incluiu a duplicata no programa denominado “Risco Sacado”. Pagamento realizado pela instituição financeira diretamente à cedente, em função do citado programa. Responsabilidade da embargante, porém, pelo pagamento a quem não mais era credor do título, uma vez que já então ciente da cessão do crédito.

Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA. frente à execução por título



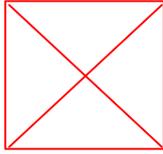
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial que lhe move UNIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

A r. sentença, aclarada à luz de embargos de declaração, julgou procedentes os embargos, julgando extinto o processo de execução (fls. 298/302 e 308/309).

Apela a vencida, argumentando o que segue, em síntese: (a) a cessão de crédito ocorreu em 14.9.22, tendo sido a apelada notificada quanto à cessão em 16.9.22; (b) não paga a duplicata na data do vencimento, em 19.10.22, a apelante apontou o título a protesto, em 3.11.22; (c) tocava à apelada não incluir o título no programa “risco sacado”, uma vez que o valor não era mais devido à primitiva credora; (d) a liquidação se deu em 20.9.22, quando já ciente a apelada da cessão do crédito (fls. 312/324).

2. Recurso tempestivo (fls. 311 e 312), preparado (fls. 325/326) e respondido, com preliminar de não conhecimento, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 330/339).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do essencial.

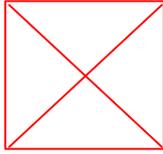
3. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

4. No mais, respeitado embora o entendimento externado em primeiro grau, razão assiste à apelante.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a apelada foi notificada da cessão do crédito em 16.9.22, nos exatos termos do art. 290 do CC (v. fl. 163).

E, diversamente do considerado em primeiro grau, não era necessário que a notificação fosse acompanhada do contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

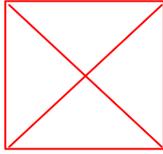
de cessão ou de outro documento para lhe conferir validade, tanto porque o aludido dispositivo legal isso não exige.

Se porventura houvesse dúvidas a respeito da regularidade da cessão, seria plenamente possível à apelada solicitar da apelante a exibição dos documentos que lastreavam o negócio.

Por outra parte, a contranotificação encaminhada pela apelada à cessionária apelante e à cedente somente se deu em 16.12.22 (v. fls. 51/56), quando já vencido e apontado o título a protesto (19.10.22 e 3.11.22, respectivamente).

Pois bem. O título exequendo foi incluído no programa “Risco Sacado” somente em 20.9.22, quatro dias após a formal ciência da apelada quanto à cessão do crédito (v. fl. 50).

Assim, indevida a inclusão do específico débito no referido programa, por parte da apelada, deve ela responder pelo pagamento da duplicata à cessionária, apesar do pagamento feito pelo



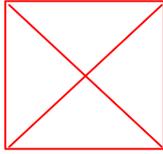
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco Itaú à primitiva credora/cedente, em virtude do citado programa.

Aplica-se ao caso o adágio “quem paga mal paga duas vezes”.

A respeito, confira-se:

“Apelação. Ação de cancelamento de protesto c./c. pedido de indenização por perdas e danos e ação cautelar de sustação de protesto. Compra e venda. Sentença de improcedência. Recurso da Autora alegando que não pode pagar duas vezes o mesmo título de crédito. Comprovação no curso do processo de que a Autora fora notificada da cessão de crédito. Débitos existente. Pagamento à credora primitiva (cedente) que não elimina a obrigação de pagar à cessionária. Inteligência dos arts. 290 e 292 do CC. Protesto devido. Quem paga mal, paga duas vezes. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Infringência ao disposto nos arts. 1.002 e 1.016, II e III, CPC. Sentença

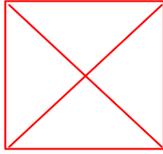


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Honorários fixados no maior patamar. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, Ap. 0016451-39.2011.8.26.0609, 34ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 31.3.22).

“DECLARATÓRIA – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Título protestado e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes – Alegação de quitação – Impossibilidade – Cessão de crédito – Autora que foi devidamente notificada, sendo que pagou após a ciência ao primitivo credor – Prevalência da teoria da aparência - Exegese do art. 290 do Código Civil – Cessão de crédito eficaz perante a autora – Ciência inequívoca - "quem paga mal, paga duas vezes" - Fixação de honorários advocatícios – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, Ap. 1070766-91.2019.8.26.0100, 15ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 27.1.21).

5. Assim, a r. sentença será reformada, com a rejeição dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 61.785,66), com a nota de que tal arbitramento substitui o inicialmente realizado no processo de execução (art. 827, §2º).

Nessas condições, meu voto **afasta** a preliminar e **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator